



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114924/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANDRE JAQUETO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER,
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ,
LUCIANA SANTOS COSTA, RAISA ALVES NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 405/24 - Segunda Câmara

Admissão Complementar de
Pessoal. Fundação de Assistência
à Saúde de Paranaguá. CAGE e
MPC pelo registro com
determinação. Pelo Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, para o provimento dos cargos de Assistente Social e Médico Neurologista, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE**, por meio da Instrução n.º 15225/23-CAGE (peça 16), concluiu que não foram identificadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica, capazes de macular o certame, desta forma, opinou pelo registro das contratações, com a seguinte determinação:

a) *Em futuros certames sejam realizadas as comunicações por meios alternativos à publicação oficial (e-mail, telefonema, correios etc.) quanto à convocação dos aprovados, de forma que possibilite a aferição de sua plena ciência.*

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 17/24-6PC (peça 19), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato, sem prejuízo da determinação sugerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos.

Quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos da Instrução n.º 15225/23-CAGE (peça 16), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018, deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** dos atos de admissões em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

- I- Determinar o **REGISTRO** dos atos de admissões em apreço; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente